



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.714 - MT (2014/0309643-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RODOCAL TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO FRAGA FILHO**
: **SILVIA MACHADO MUCHAGATA**
AGRAVADO : **GILBERTO LUIS SENIGALIA**
ADVOGADOS : **JÔNI DE ARRUDA PINTO**
: **MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO**
INTERES. : **BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. VÍCIO OCULTO. VEÍCULO USADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação de dispositivos que não foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.
2. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
3. Esta Corte Superior toma os fatos assim como delineados no acórdão, sendo vedada a reconstrução, através do reexame, do acervo fático-probatório. Precedentes.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.714 - MT (2014/0309643-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RODOCAL TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO FRAGA FILHO**
: **SILVIA MACHADO MUCHAGATA**
AGRAVADO : **GILBERTO LUIS SENIGALIA**
ADVOGADOS : **JÔNI DE ARRUDA PINTO**
: **MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO**
INTERES. : **BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RODOCAL TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. VÍCIO OCULTO. VEÍCULO USADO. CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 386).

Em suas razões, a agravante, em síntese, reitera a linha argumentativa apresentada no apelo nobre denegado, afirmando serem inaplicáveis os óbices sumulares invocados na decisão agravada.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja provido o apelo nobre interposto.

O agravado não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 408).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.714 - MT (2014/0309643-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RODOCAL TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO FRAGA FILHO**
: **SILVIA MACHADO MUCHAGATA**
AGRAVADO : **GILBERTO LUIS SENIGALIA**
ADVOGADOS : **JÔNI DE ARRUDA PINTO**
: **MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO**
INTERES. : **BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. VÍCIO OCULTO. VEÍCULO USADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação de dispositivos que não foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.
2. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
3. Esta Corte Superior toma os fatos assim como delineados no acórdão, sendo vedada a reconstrução, através do reexame, do acervo fático-probatório. Precedentes.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.714 - MT (2014/0309643-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RODOCAL TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO FRAGA FILHO**
: **SILVIA MACHADO MUCHAGATA**
AGRAVADO : **GILBERTO LUIS SENIGALIA**
ADVOGADOS : **JÔNI DE ARRUDA PINTO**
: **MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO**
INTERES. : **BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela agravante, que constitui mera reiteração das teses ventiladas no apelo nobre denegado, é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODOCAL TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que não admitiu o apelo nobre, manejado com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sob os fundamentos de incidência da Súmula nº 7 desta Corte e ausência de prequestionamento.

Em suas razões, o agravante alega que os temas relativos aos arts. 443, 445, § 1º do CC/2002 foi devidamente ventilados na decisão recorrida, devendo ser afastado o óbice da ausência do prequestionamento. Sustenta a alegada ofensa aos arts. 3º, 6º, 18, § 1º, I, II, III, do CDC, bem como o afastamento do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 369/377).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de reparação de danos e lucros cessantes movida por GILBERTO LUIS SENIGALIA contra RODOCAL TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA julgada improcedente. O Tribunal a quo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor para condenar o réu ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 7.532,84 (sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), distribuído entre as partes, igualmente, os ônus sucumbenciais. Rejeitou-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração opostos pelo réu. Interposto recurso especial fundado na violação dos arts. 3º, 6º, 18, § 1º, I, II, III, do CDC e 443, 445, § 1º do CC/2002.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente no que se refere a alegada ofensa do art. 3º do CDC, sob o fundamento de que a agravante não se enquadra no conceito legal de fornecedor e que a alienação se deu entre particulares, não merece acolhimento, uma vez que o mesmo não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, e não foram opostos embargos de declaração, estando ausente o requisito do prequestionamento.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 282 do STF, por analogia, o recurso especial não pode ser analisado neste Tribunal Superior, ante a falta de prequestionamento da questão federal invocada.

A propósito, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A indicação dos dispositivos sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 590.389/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 11/2/2015)

Melhor sorte não assiste ao agravante no que se refere a alegada violação do art. 6º do CDC, pois não foi demonstrada de que forma o acórdão recorrido violou tal dispositivo, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica, conforme previsto no enunciado da Súmula nº 284 do STF, por analogia, que dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Quanto ao tema da alegada violação do art. 18, § 1º, I, II, III, do CDC, 443 e 445 do CC/2002, alega o agravante que não se pode reconhecer o vício redibitório em um caminhão velho e usado em razão do desgaste natural do bem. Contudo, o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela existência de vício redibitório, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No caso em exame, a prova documentos acostada nos autos demonstra que o autor, ora apelante, adquiriu da requerida/apelada, o veículo/caminhão Mercedes Bens/1983 S, em julho de 2008, e após alguns meses, ou sejam dentro do prazo de garantia legal, este apresentou problemas no diferencial (tração do caminhão que faz o mesmo se mover), no fecho de molas (que segura a peça anterior) e nos chassis que estavam empenados, sendo comunicado o fato ao requerido, que recusou-se a proceder o conserto do veículo, fazendo com que o recorrente o providenciasse, pois o caminhão é objeto do seu trabalho.

A despeito da insurgência posta nas razões do recurso, é possível verificar que, na hipótese, houve a efetiva comprovação dos defeitos alegados e a ausência de prova no sentido de a concessionária autorizada da ré ter providenciado o reparo do caminhão.

Desse modo, vejo razões para modificar a r. sentença.

Impende mencionar, por oportuno, que se tratando de relação de consumo, como na hipótese dos autos, despidiendase se afigura a análise da culpa do fornecedor, vez que este ao colocar um produto à venda no mercado de consumo deve cerca-se de todos os meios para não causar prejuízos aos consumidores, sob pena de arcar com as consequências de sua incúria. Assim, não se mostra necessário perquirir sobre a culpa ou não da ré, vez que incumbia a esta antes da tradição do bem ao requerente verificar a regularidade dos equipamentos do carro, antes de colocá-lo à venda.

(...)

No caso dos autos, verifica-se tratar-se de vício do produto, que o tornou inadequado para o uso a que se destinava, sendo irrelevante o fato de ser o mesmo oculto ou aparente, já que a obrigação do fornecedor junto ao consumidor é de resultado.

Neste aspecto, imputa-se ao fornecedor responsabilidade objetiva pela impropriedade qualitativa ou quantitativa do produto. (e-STJ, fls. 196/216)

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, veja-se precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. VÍCIO REDIBITÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da comprovação do vício redibitório demandaria o reexame de matéria fático- probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 244.363/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014)

Por fim, quanto a tentativa de demonstração do dissídio jurisprudencial, sobre o tema da ausência de vício redibitório nas alienações entre particulares, não merece acolhimento uma vez que a agravante não se caracteriza como particular, mas sim como fornecedora, sendo certo que o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado, não tendo sido realizado o cotejo analítico com a transcrição dos julgados apontados, a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto é possível verificar que o agravante apenas indicou a ementa dos acórdãos paradigmas, não sendo possível verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação da divergência jurisprudencial deduzida, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto, não atendendo, portanto, os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

A decisão agravada, portanto, merece ser integralmente mantida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0309643-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 633.714 / MT**

Números Origem: 00246035620088110041 1273782013 139192012 246035620088110041

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOCAL TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA FILHO
SILVIA MACHADO MUCHAGATA

AGRAVADO : GILBERTO LUIS SENIGALIA

ADVOGADOS : JÔNÍ DE ARRUDA PINTO
MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO

INTERES. : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOCAL TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO FRAGA FILHO
SILVIA MACHADO MUCHAGATA

AGRAVADO : GILBERTO LUIS SENIGALIA

ADVOGADOS : JÔNÍ DE ARRUDA PINTO
MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO

INTERES. : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze.